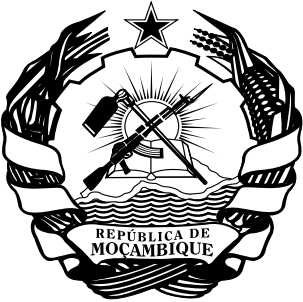




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 60/2024:

Atribui a concessão e aprova os respectivos termos e condições para o empreendimento eólico de Namaacha à Central Eléctrica de Namaacha, S.A., para a geração e venda de energia eléctrica produzida, com capacidade instalada de 120 MW.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 9/GBM/2024:

Revoga o Artigo 13 do Aviso n.º 1/GBM/2023, de 26 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/2024

de 9 de Agosto

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda de energia eléctrica à Central Eléctrica de Namaacha, S.A., para a realização do empreendimento Eólico de Namaacha, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 5 da Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, Lei de Electricidade, conjugado com a alínea d) do número 2 do artigo 21 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, sobre as Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É atribuída a concessão e aprovados os respectivos termos e condições para o empreendimento eólico de Namaacha à Central Eléctrica de Namaacha, S.A., para a geração e venda de energia eléctrica produzida, com capacidade instalada de 120 MW.

Art. 2. A Concessão tem por objecto a implementação do empreendimento eólico de Namaacha e confere o direito exclusivo de:

- a) conceber, financiar, construir, deter, operar, manter e devolver o empreendimento eólico de Namaacha, incluindo as instalações de transporte de energia eléctrica e equipamentos necessários para a interligação do empreendimento com a Rede Nacional de Transporte, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos com o mesmo relacionados; e
- b) produzir e vender energia eléctrica fiável do empreendimento eólico de Namaacha.

Art. 3. A Concessão é válida por 28 (vinte e oito) anos, nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 4. A Concessionária rege-se pelas Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto (Lei das PPP, PGD e CE), Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho (Lei de Electricidade) e respectivos regulamentos, pelos termos do presente Contrato de Concessão, pelos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo:

- a) obter a aprovação da Autoridade Reguladora de Energia sobre a tarifa final do empreendimento eólico de Namaacha;
- b) operar e manter o empreendimento eólico da Namaacha por sua conta, incluindo as reparações que sejam necessárias, para o funcionamento seguro e fiável do empreendimento em questão;
- c) operar e manter o empreendimento eólico da Namaacha com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança de pessoas e bens, bem como as obrigações relativas à preservação do meio ambiente onde opera, nos termos da legislação aplicável;
- d) organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- e) pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;
- f) prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, nos termos da legislação aplicável;
- g) assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao empreendimento eólico da Namaacha;
- h) entregar, a pedido da Autoridade Concedente, num prazo razoável e que não exceda 30 dias a partir da data do pedido, os dados e as informações relativas ao empreendimento eólico de Namaacha, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão; e
- i) manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao empreendimento eólico da Namaacha, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados num prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a) apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão; e
- b) apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, a Concessionária a identificar todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais, e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. A partir da data da entrada em vigor, o empreendimento eólico de Namaacha deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, os seguintes:

- a) aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada em Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes utilizadas na produção de energia;
- b) geração de emprego e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de parte da potência instalada à Rede Nacional de Transporte;
- d) geração de receitas fiscais para o Estado;
- e) implementação de programas, projectos e acções de responsabilidade e sustentabilidade e desenvolvimento social junto das comunidades nas zonas de influência do projecto; e
- f) implementação de programas de protecção do meio ambiente e mitigação do impacto ambiental das actividades do Empreendimento Eólico.

Art. 6. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, o empreendimento eólico de Namaacha enquadra-se nos projectos de infra-estruturas básicas de energia eléctrica de utilidade pública.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) colocar à disposição do Estado uma participação gratuita de 5% do capital social da Concessionária, pelo usufruto do direito de exploração de recursos naturais;
- b) colocar a disposição uma participação mínima de 5% reservada, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do início da operação comercial; e

- c) dar oportunidade de participação de pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas no capital social da Concessionária em pelo menos 10% (dez por cento), nos termos a negociar e acordar entre aquelas e a Concessionária.

Art. 8. É autorizada a participação da Electricidade de Moçambique, E.P., na estrutura accionista da Concessionária.

2. É autorizada a participação gratuita de 5% do capital social da Concessionária à Electricidade de Moçambique, E.P., em representação do Estado.

Art. 9. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas às outras entidades relativamente às matérias do Contrato de Concessão.

Art. 10. É delegada ao Ministro que superintende a área da Energia a competência para assinar, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão do Empreendimento Eólico de Namaacha com a Concessionária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Julho de 2024.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 9/GBM/2024

de 9 de Agosto

Mostrando-se necessário ajustar o regime de penalizações previsto no Aviso n.º 1/GBM/2023, de 26 de Abril, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

ARTIGO 1

Revogação

É revogado o artigo 13 do Aviso n.º 1/GBM/2023, de 26 de Abril, que aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias.

ARTIGO 2

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Junho de 2024. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.